

LEI Nº 3.180, de 07 de novembro de 2.023.

EMENTA: Cria os componentes do Município de Cambé, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Cambé, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e institui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e suas normas regulamentares, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além do previsto no *caput* do presente artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito à Alimentação Adequada, bem como, criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui o direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social e desenvolvimento econômico;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais e ambientais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social e na área da saúde;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnico culturais do Município;

VII - a promoção de informação a toda sociedade relacionada à qualidade nutricional dos alimentos e bons hábitos alimentares nas diversas áreas com responsabilidades afins.

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do SISAN deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Art. 5º A consecução do Direito à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município, no âmbito de sua competência, sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Cambé deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado do Paraná, contribuindo assim, para a realização do Direito à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Cambé, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, e suas normas regulamentares subsidiariamente.

Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

- I - o COMSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- II - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;
- III- a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA Municipal, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

CAPÍTULO III DO CONSELHO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com agenda permanente de assessoramento ao executivo municipal na articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição.

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Cambé será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3(dois terços) de representantes da Sociedade Civil Organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Governo Municipal, com a seguinte composição:

I- 4 (quatro) representantes do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, preferencialmente entre servidores de carreira (estatutários), tanto da administração direta quanto indireta, indicados por seus órgãos de origem, nomeados pelo Prefeito do Município de Cambé, podendo ser substituídos a qualquer tempo, por outro representante, assim distribuídos preferencialmente:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Parágrafo único. Preferencialmente, as Secretarias deverão indicar servidores técnicos pertinentes a área.

II- 8 (oito) representantes não-governamentais e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) representantes de categorias profissionais com atuação no campo da segurança alimentar e nutricional (Conselho Regional de Nutricionistas, Conselho Regional de Serviço Social, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho Regional de Medicina Veterinária);
- b) representantes de associações de produtores rurais;
- c) representantes de entidades sociais organizadas legalmente constituídas, com atuação no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional.

III - serão convidados permanentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na condição de observadores/suporte/orientação técnica, representantes dos seguintes órgãos e conselhos:

- a) representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, escolhido e indicado pelos membros do referido conselho;
- b) representante do Ministério Público Estadual, com atuação no referido Município;
- c) representante do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 12. Os representantes das entidades não-governamentais a que se referem às alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 11, da presente Lei, serão eleitos em Fórum próprio, de acordo com critérios a serem definidos pelo COMSEA em Regimento Interno, com mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Depois de publicada a presente Lei, o Poder Executivo terá prazo de até 60 (sessenta) dias para convocar o Fórum próprio para a eleição dos representantes das entidades não-governamentais, mencionados no inciso II, do art. 11, da presente Lei.

Art. 13. As representações no COMSEA, previstas no inciso II e III, do art.11 , da presente Lei, devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular, não podendo ser o seu representante neste Conselho, pessoa que ocupa cargo de comissão do Poder Público em todas as esferas Municipal, Estadual e/ou Federal.

Art. 14. O COMSEA será instituído através desta Lei Municipal, sendo os representantes governamentais indicados pelo Poder Público e as entidades ou Organizações não -Governamentais escolhidos em Fórum próprio.

Art. 15. O COMSEA elegerá a diretoria executiva na primeira reunião e do Conselho logo após a posse.

Paragrafo único. O período de mandato da diretoria será definidos pelo COMSEA em seu Regimento Interno.

Art. 16. Os(as) Conselheiros(as) suplentes preferencialmente deverão participar de todas as reuniões e comissões temáticas do COMSEA e substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos e ausências com direito a voz e voto.

Art. 17. A participação dos Conselheiros no COMSEA será considerada serviço público relevante, e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificada as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou outras atividades afins.

Art. 18. Após a realização do Fórum próprio para a eleição dos representantes das entidades não-governamentais, o Executivo terá prazo de até 30 (trinta) dias para nomeação dos respectivos Conselheiros titulares e suplentes.

Art. 19. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Cambé, contará com Câmaras Temáticas permanentes, que prepararão

as propostas a serem por ele apreciadas, podendo instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Parágrafo único. As Câmaras Temáticas serão compostas por Conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 20. Cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Cambé, assim como as suas Câmaras Temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte físico, administrativo técnico e recursos financeiros para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 21. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA formalizará seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 22. Todas as sessões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA serão públicas, com direito de voz de qualquer cidadão, respeitadas as normas do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 23. Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composta por delegados representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, que se reunirá a cada 4 (quatro) anos sob a organização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA de Cambé, conforme dispuser o Regimento Interno próprio.

Art. 24. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, conforme calendário determinado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A realização da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de abrangência Municipal.

§ 2º Para realização da Conferência o Conselho constituirá Comissão Organizadora dentre seus membros escolhidos em plenária e suporte operacional do poder público.

Art. 25. Os delegados das entidades não-governamentais para Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão indicados pelas próprias instituições, convocadas para este fim específico, sendo garantida a participação de 1 representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Art. 26. Os representantes do Poder Executivo da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão indicados pelo Prefeito do Município de Cambé, mediante ofício enviado ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA no prazo de 10 (dez) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 27. Compete a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além do citado no artigo 3º, desta Lei:

- I - aprovar o Regimento Interno da Conferência;
- II - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

CAPITULO V DA CAMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 28. Fica criada a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN do Município de Cambé, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação

e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública Municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 29. Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, terão o aceite da adesão analisado pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Art. 30. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir de deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 31. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 32. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN será integrada pelas seguintes Secretarias:

- I - Secretaria Municipal de Governo;
- II - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- IV - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Parágrafo único. A coordenação da CAISAN será definida por regulamento que poderá ser exercida de um modo rotativo entre as Secretarias descritas no *caput*.

Art. 33. A CAISAN poderá instituir Comitês Técnicos com a atribuição de promover a discussão técnica e articulação da política pública em todas as suas esferas.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 1.970, de 18 de julho de 2005.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 07 de novembro de 2.023.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº **1380** pág. **07** de **07 / 11** /2023

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (**.130.919-**)

em 07/11/2023 16:40:54 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/e7bdc543-714e-487e-b8e9-29f044f25d5e>

